



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.868 - PR (2015/0100592-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ALCEU PUTRIQUE BIZZON
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S) - PR015589

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DECADÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA.

1. Cuida-se na origem de ação revisional julgada procedente pelo Juízo sentenciante. Em sede de Apelação, a Corte de origem, refutando expressamente a tese de reconhecimento da decadência da revisão, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

2. Em face do acórdão do Tribunal Regional, somente o Segurado manejou Recurso Especial, provido nesta Corte para reconhecer a conversão da atividade especial nos termos do art. 1o. do Decreto 4.827/2003. A alegada decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, não obstante ter sido aventada pelo INSS em sede de Embargos de Declaração, não foi levada à discussão em sede de Recurso Especial, nem apontada em contrarrazões do Recurso Especial do Segurado.

3. Quando do retorno dos autos à instância de origem, para cumprimento do acórdão proferido no REsp. 1.228.215/PR, que garantia ao Segurado a conversão do tempo especial, o Tribunal *a quo* revisou toda a Apelação declarando a decadência do pedido inicial, contrariando a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça que garantia ao Segurado a procedência parcial do pedido revisional.

4. É cediço que a decadência constitui-se matéria de ordem pública, passível de ser declarada de ofício pelo julgador. Ocorre que, na hipótese dos autos, já havia manifestação da Corte de origem afastando a decadência na hipótese dos autos, contra a qual a Autarquia não se insurgiu, assim, verificada a preclusão consumativa, não poderia a Corte de origem reexaminar a matéria, quando do provimento do Recurso Especial do Segurado.

5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.868 - PR (2015/0100592-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ALCEU PUTRIQUE BIZZON
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S) - PR015589

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo INSS em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DECADÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA.

2. Sustenta o agravante que não há que se falar em preclusão consumativa, uma vez que a decisão a qual afastou a decadência julgou improcedente o pedido, razão pela qual a Autarquia não tinha razões para apresentar recurso. Só após a reforma do acórdão, com o julgamento da procedência do pedido, é que a questão da decadência foi reanalisada.

3. No mérito, tece considerações acerca da inviabilidade de acolhimento da tese revisional sustentada pelo Segurado.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.868 - PR (2015/0100592-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ALCEU PUTRIQUE BIZZON
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S) - PR015589

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DECADÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA.

1. Cuida-se na origem de ação revisional julgada procedente pelo Juízo sentenciante. Em sede de Apelação, a Corte de origem, refutando expressamente a tese de reconhecimento da decadência da revisão, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

2. Em face do acórdão do Tribunal Regional, somente o Segurado manejou Recurso Especial, provido nesta Corte para reconhecer a conversão da atividade especial nos termos do art. 1o. do Decreto 4.827/2003. A alegada decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, não obstante ter sido aventada pelo INSS em sede de Embargos de Declaração, não foi levada à discussão em sede de Recurso Especial, nem apontada em contrarrazões do Recurso Especial do Segurado.

3. Quando do retorno dos autos à instância de origem, para cumprimento do acórdão proferido no REsp. 1.228.215/PR, que garantia ao Segurado a conversão do tempo especial, o Tribunal *a quo* revisou toda a Apelação declarando a decadência do pedido inicial, contrariando a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça que garantia ao Segurado a procedência parcial do pedido revisional.

4. É cediço que a decadência constitui-se matéria de ordem pública, passível de ser declarada de ofício pelo julgador. Ocorre que, na hipótese dos autos, já havia manifestação da Corte de origem afastando a decadência na hipótese dos autos, contra a qual a Autarquia não se insurgiu, assim, verificada a preclusão consumativa, não poderia a Corte de origem reexaminar a matéria, quando do provimento do Recurso Especial do Segurado.

5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.868 - PR (2015/0100592-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ALCEU PUTRIQUE BIZZON
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S) - PR015589

VOTO

1. A despeito das razões lançadas pelo INSS, razão não lhe assiste.

2. Cuida-se, na origem, de ação em que se busca a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário e pagamento das parcelas vencidas. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo sentenciante.

3. Em sede de Apelação, o INSS requereu a improcedência da ação revisional, suscitando preliminar de decadência do direito à revisão. A Corte de origem rechaçou a tese de decadência, reformando a sentença, contudo, para julgar improcedente o pedido inicial. Ato contínuo, a Autarquia opôs Embargos de Declaração pugnando pelo reconhecimento da decadência da revisão, o que foi rechaçado pela Corte de origem.

4. Em face do acórdão, somente o Segurado apresentou Recurso Especial, não apresentando o INSS contrarrazões ao Apelo Especial, que foi provido nesta Corte para determinar que, quanto às regras de conversão de tempo de serviço, de atividade desenvolvida sob condições especiais, deve ser aplicado o art. 10. do Decreto 4.827/2003, determinando o retorno dos autos à origem para retificação do acórdão neste ponto.

5. Ocorre que, quando do retorno do feito ao Tribunal Regional Federal da 4a. Região, aquela Corte reanalisou todos os termos da Apelação, reconhecendo a decadência do pedido revisional.

6. Ora, causa espanto que o Segurado, único recorrente, tenha obtido êxito em seu Recurso Especial e quando da adequação do acórdão como ordenado por esta Corte nos autos do REsp. 1.228.215/PR, a Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem descumpra a decisão do STJ para reconhecer a decadência da revisão pleiteada, situação que já havia sido rechaçada em julgamento anterior.

7. É cediço que a decadência constitui-se matéria de ordem pública, passível de ser declarada de ofício pelo julgador. Ocorre que, na hipótese dos autos, já havia manifestação da Corte de origem afastando a decadência na hipótese dos autos, contra a qual a Autarquia não se insurgiu, assim, verificada a preclusão consumativa, não poderia a Corte de origem reexaminar a matéria, quando do provimento do Recurso Especial declarado pelo STJ.

8. Assim, a alegada decadência do direito de revisão, nessa atual fase do processo, resta impossibilitada em razão da preclusão consumativa. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. DECADÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Em petição apresentado após a interposição do apelo nobre, a recorrente alegou suposta falta de legitimidade passiva ad causam. No entanto, deixando de aduzir tal matéria em sede de recurso especial, opera-se a preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública.*

2. *O Tribunal de origem não examinou a tese segundo a qual a celebração do contrato entre as partes fixou o termo inicial do prazo prescricional. Eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente no apelo nobre, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

3. *A alegação de decadência do direito não comporta exame nessa seara recursal, porquanto implica reexame fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

4. *Não houve impugnação a fundamento autônomo do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão no sentido de que o pleito autoral não se encaixa na hipótese contratual de procedimento arbitral. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.314.021/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.8.2015).



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. QUESTÃO DECIDIDA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Impossibilidade de análise da alegada decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, nessa atual fase do processo, em razão da preclusão consumativa.

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE n. 630.501/RS (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 23/8/2013), julgado sob o regime de repercussão geral, firmou a "tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível, no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data, caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior"

3. Reconhecido o direito adquirido ao cálculo da RMI em data anterior à vigência da Lei n. 7.787/89 e concedido o benefício no denominado "Buraco Negro", deve ser aplicado o art. 144 da Lei n. 8.213/91, sem que isso configure regime híbrido de benefício.

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp. 1.278.334/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15.9.2014).



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NA DECISÃO AGRAVADA. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RMI. REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCIDÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 144 DA LEI Nº 8.213/1991. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LIMITADORES FIXADOS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 29, § 2º E 33 DA LEI Nº 8.213/1991. EVIDENTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O agravante foi devidamente intimado da decisão que reconheceu que o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, não tem eficácia retroativa, deixando transcorrer, in albis o prazo, motivo pelo qual o tema relativo à decadência está acobertado pela preclusão, por ausência de insurgência no momento oportuno.

2. No caso concreto, a decisão agravada consignou no sentido de que, embora o reconhecimento do direito do autor à aposentação pela regras vigentes à época em que preenchidos todos os requisitos, considerando-se, para apuração do salário de benefício, o teto de vinte salários mínimos, não implica que seu benefício não fique sujeito à legislação superveniente, em especial aos limites fixados para fins de pagamento da renda mensal, portanto, está em sintonia com o pedido do agravante, razão pela qual a ausência de interesse recursal revela-se evidente.

3. A incidência do art. 144 da Lei nº 8.213/1991 implica na observância de todas as regras previstas na mencionada lei, haja vista que a aplicação do referido dispositivo resulta no recálculo da nova RMI, de sorte que voltem a incidir os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e de reajustamento, relativamente aos tetos de contribuição, de salário de benefício e de renda mensal, conforme o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da supracitada lei.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no REsp. 1.240.723/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30.10.2012).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do INSS.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0100592-1

AgInt no
REsp 1.528.868 / PR

Números Origem: 00272284920104040000 0906968151 091893617 091945484 100317280 100327923
140199247 150004802 150004803 200870080014058 272284920104040000
906968151 91893617 91945484

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU PUTRIQUE BIZZON
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S) - PR015589
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ALCEU PUTRIQUE BIZZON
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S) - PR015589

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.